



---

**Súmula n. 300**



---

**SÚMULA N. 300**

---

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

**Referência:**

CPC, art. 585, I e II.

**Precedentes:**

|              |            |                                    |
|--------------|------------|------------------------------------|
| AgRg no Ag   | 589.802-RJ | (3ª T, 14.09.2004 – DJ 04.10.2004) |
| AgRg no REsp | 400.156-RS | (3ª T, 06.05.2002 – DJ 10.06.2002) |
| REsp         | 6.706-DF   | (3ª T, 19.12.1990 – DJ 25.02.1991) |
| REsp         | 198.767-RJ | (4ª T, 02.12.1999 – DJ 08.03.2000) |
| REsp         | 216.042-RS | (4ª T, 04.11.1999 – DJ 14.02.2000) |
| REsp         | 242.527-PR | (4ª T, 14.12.2000 – DJ 12.03.2001) |
| REsp         | 293.668-PR | (3ª T, 20.04.2001 – DJ 04.06.2001) |
| REsp         | 324.109-RN | (3ª T, 03.12.2001 – DJ 25.02.2002) |
| REsp         | 361.594-RS | (4ª T, 21.02.2002 – DJ 17.06.2002) |

Segunda Seção, em 18.10.2004

DJ 22.11.2004, p. 425



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589.802-RJ  
(2004/0028622-2)**

---

Relatora: Ministra Nancy Andrichi  
Agravante: Ailton Augusto dos Santos  
Advogado: Paulo Ferreira Borges e outros  
Agravado: Banco Sudameris Brasil S/A  
Advogado: Regina Lucia Campos e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de execução. Instrumento de confissão de dívida oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Título executivo extrajudicial.

*- Ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente, o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. Precedentes.*

Agravo não provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

---

DJ 04.10.2004

---

**RELATÓRIO**

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Agravo interposto por *Ailton Augusto dos Santos* contra decisão unipessoal que deu provimento a agravo de instrumento

para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto por *Banco Sudameris Brasil S/A*, afastando a extinção da execução proposta pelo agravado e determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para que prossiga o feito na esteira do devido processo legal.

A decisão ora agravada foi assim ementada:

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de execução. Instrumento de confissão de dívida oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Título executivo extrajudicial.

- Ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente, o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. Precedentes.

Agravo de instrumento provido para dar provimento ao recurso especial.

**Agravo no agravo de instrumento:** alega o agravante que a pretensão do banco-agravado esbarra no óbice da Súmula n. 233 do STJ, já que a execução veio amparada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

É o breve relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Conforme restou salientado na decisão agravada, o ora agravado propôs execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida, oriunda de contrato de abertura de crédito, e não em contrato de abertura de crédito em conta-corrente conforme alega o agravante.

Assim, não merece reparos a decisão que reconheceu a executividade do título, em conformidade com a mansa jurisprudência do STJ, da qual cita-se, entre inúmeros outros precedentes a respeito, o REsp n. 539.097, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.04.2004, e o AgREsp n. 500.822, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.03.2004.

Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 400.156-RS  
(2001/0171847-5)**

---

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Agravante: Fischer e Cia Ltda. e outro  
Advogado: Michael Dorneles Chehade  
Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul  
Advogado: Arnaldo Cardinal e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Conta corrente. Instrumento de confissão de dívida.

I - O contrato de confissão de dívida, assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas, no qual os executados comprometem-se a pagar prestações de valor determinado, tem as características de título executivo, uma vez que não foi elaborado unilateralmente pelo banco.

II - Agravo regimental desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 06 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

---

DJ 10.06.2002

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 135-137, em que, reconhecendo a executividade de contrato de confissão de dívida, dei provimento ao recurso especial “(...) para cassar o acórdão recorrido a fim de que outro seja proferido, prosseguindo-se no julgamento da apelação como se entender de direito.”

O agravante alega que a decisão agravada está em confronto com o Enunciado n. 233, desta Corte.

Diz que o Tribunal *a quo* não nega a executividade dos contratos de confissão de dívida, apenas sustenta que, no caso, não há uma confissão mas uma “consolidação de conta-corrente.” (fl. 143).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Entende-se nesta Corte que ao contrato de abertura de conta corrente, mesmo acompanhado do extrato da movimentação, falta executividade porque ausentes os requisitos do artigo 586, do CPC (Enunciado n. 233).

A unilateralidade dos demonstrativos do débito realmente inviabiliza o feito executivo, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título. Entretanto, se o saldo devedor é apresentado ao correntista e este o reconhece, por escrito, para efeito de parcelamento do montante, meu entendimento é de que o novo documento, firmado pelas partes na presença de duas testemunhas, atende às condições da ação de execução, ficando resguardada, na via dos embargos, a possibilidade de impugnação dos eventuais excessos cometidos pelo credor.

Nesse sentido o REsp n. 216.042-RS, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, entre outros precedentes citados na decisão agravada:

2. O contrato de abertura de crédito permite formação do débito a partir de lançamentos unilaterais do credor, que, assim, apura um saldo devedor lançado na nota promissória criada para lhe dar garantia, a qual, por isso, padece do mesmo vício: ambos são apresentados ao juiz sem que representem o comprometimento do devedor com o valor executado, não constituindo, portanto, títulos executivos, ainda quando acompanhados de extratos e demonstrativos. Essa a orientação que prevalece na Segunda Seção.

3. O título de renegociação da dívida certamente não é resultado de uma novação, mas simples expressão do saldo devedor apurado em um certo momento do relacionamento negocial entre as partes. Por isso, o que ele expressa pode ser confrontado com os critérios adotados para a formação do débito a partir dos registros unilateralmente feitos pelo banco, na execução do contrato de abertura de crédito.

4. Porém, se esse termo de renegociação, ou de confissão de dívida, ou escritura de dívida, ou de outro que se lhe atribua, não está imune ao exame dos critérios adotados para a composição do débito que ele representa, isso não quer dizer que não apresente, em princípio, as características de título executivo suficiente para fundamentar o processo de execução. Nos embargos, terá o executado oportunidade para alegar o que for do seu interesse com relação ao crédito em cobrança, desde o início da relação jurídica estabelecida entre as partes e que serviu de base para formar o débito que o termo representa.

No caso dos autos, o banco credor está promovendo a execução de contrato de abertura de crédito, da nota promissória a ele vinculado e de termo de renegociação de dívidas. Os primeiros não podem ser executados, de acordo com os nossos precedentes, mas o último sim, pois resultou de um acordo de vontades e nele constou a assinatura do devedor. A defesa que contra ele tiver o executado deverá ser formulada em embargos, mas penso que a execução estava aparelhada.

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 6.706-DF (90.130336)**

---

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrentes: Agropecuária Araçá Vermelho Ltda. e outro

Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Dilson Furtado de Almeida e Otelides José Raimundo e outros

---

#### **EMENTA**

Civil. Título executivo. Natureza da obrigação decorrente de aval em contrato de confissão de dívida.

O contrato de confissão de dívida, assinado pelo confitente e por dois co-obrigados, ainda que intitulados de avalistas e mais por duas testemunhas, constitui título executivo, apto a aparelhar execução contra os co-obrigados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

---

DJ 25.02.1991

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: *Agropecuária Araçá Vermelho Ltda. e outro*, interpõem Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, de acórdão proferido pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que negou provimento à apelação interposta em autos de embargos do devedor, na execução de título extra judicial movida pelo *Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A*.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação, entendendo ser plenamente válido para a execução o título apresentado pelo recorrido, o qual sustenta os recorrentes ser um instrumento particular de confissão da dívida, e não em título cambial.

Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

### VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): - Diz a Recorrente que, não sendo o aval próprio de título particular de confissão de dívida, o acórdão recorrido

violou os arts. 14 e 15 da Lei Cambial, bem como o art. 896 do Código Civil, ao admitir a solidariedade dos avalistas em contrato de confissão de dívida.

Trata-se de execução movida pelo recorrido, com base em contrato de confissão de dívida, do qual consta, como avalista a recorrente, contrato esse que se acha assinado, além dos devedor e “avalistas”, por duas testemunhas.

A sentença, ao rejeitar os embargos, disse da natureza obrigacional da embargante, sem importar o título de sua intervenção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido, que entende que, os chamados avalistas se obrigaram solidariamente, pela dívida e que dito título contém as características exigidas no art. 585 II do Código de Processo Civil, que lhe dão força executiva.

Vê-se, assim, que não houve a afirmação de que o aval é admitido em contratos e não apenas em títulos cambiais, como diz o recorrente, mas que, embora intitulados avalistas, os signatários da confissão se obrigaram solidariamente com o devedor, pelo pagamento.

Não há, por conseguinte, a alegada ofensa a dispositivos da Lei Cambial, pois não se atribui força que tal ao contrato em execução nem se disse ser o aval apropriado a garantia desse título.

Por seu turno, não se vê ofensa ao princípio de que não se presume a solidariedade, contido no art. 986 do Código Civil, porque, na espécie, essa solidariedade fora assumida pelos co-obrigados, segundo consta do contrato.

É certo que o aval não se apresenta apropriado senão em direito cambial, contudo tal titulação no contrato de confissão de dívida não desnatura a obrigação como devedor solidário.

A propósito, assim decidiu a 4ª Turma deste Tribunal:

A figura do garante solidário, que não se confunde com o avalista e com o fiador, sujeitar-se-á à execução se o título em que se obrigar se enquadrar no elenco do art. 585 do CPC - REsp n. 5.055 - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo - DJU 03.12.1990 - p. 14.325.

E o recorrente se obrigou, tanto quanto o devedor confitente, pelas condições do contrato.

Os acórdãos trazidos, para comprovar o dissídio, não servem a demonstrá-lo, porque constantes de repositórios não credenciados perante este Tribunal.

É de referir que em um deles, publicado na Revista Forense, tal dissídio não ocorre, porquanto, por se tratar de caso de alienação fiduciária, a decisão do egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, embora descaracterizando como aval,

diz da validade da obrigação nos limites do título avaliado, tal como o fez o acórdão recorrido, que não empresta à co-obrigação do recorrente o caráter de aval, com possibilidade de circulação.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 198.767-RJ (98.0093986-5)**

---

Relator: Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira

Recorrentes: Luiz Alves Correia e conjuge

Advogados: Wladimir Sergio Jung Junior e outros

Recorrida: Clarice Moraes Rodrigues

Advogado: Jose Alberto Cypriano Montalvao

---

**EMENTA**

Processual Civil. Execução fundada em contrato de confissão de dívida desacompanhado das promissórias a ele vinculadas. Irrelevância. Subsistência do contrato como título hábil a instruir a execução, desde que presentes os requisitos legais. Princípio da identidade física do juiz. Afastamento do juiz que proferiu a sentença. Julgamento dos embargos de declaração pelo que assumiu a vara. Ausência de nulidade. CPC, art. 132. Precedentes. Recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Recurso desacolhido.

I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas.

II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.

III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

---

DJ 08.03.2000

### EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Nos autos de execução fundada em instrumento de confissão de dívida com garantia hipotecária, os executados, ora recorrentes, arguíram, em embargos do devedor: a) a nulidade da execução, pela não juntada, com a inicial, das notas promissórias vinculadas à mencionada confissão de dívida; b) o pagamento da dívida executada.

Julgados improcedentes os embargos, manejaram os executados apelação, a qual restou desprovida por acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Arrimou-se a Turma julgadora nos seguintes fundamentos: a) a sentença examinou todos os pontos controvertidos; b) inexistiu nulidade no fato de o juiz que julgou os embargos de declaração não ser o mesmo que prolatou a sentença; c) não foi produzida prova que demonstrasse o pagamento da dívida executada; d) o contrato de confissão de dívida, por si só, e isoladamente, é título suficiente a instruir a execução, ainda que desacompanhado das notas promissórias a ele vinculadas.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Os devedores interpuseram recurso especial, apontando, além de dissídio, violação dos arts. 93-IX da Constituição, 132, 586, 614-I e 618-I do Código de Processo Civil e 945, § 1º, CC. Sustentam, em preliminar, que a sentença foi omissa, por ter deixado de examinar ponto relevante, aduzindo que o juiz que julgou os embargos de declaração não foi o mesmo que prolatou a sentença. Argumentam, ademais, que o contrato não se reveste de todos os requisitos

de título executivo extrajudicial, porquanto a inicial não foi instruída com as promissórias a ele vinculadas. Alegam, por fim, que há a presunção do pagamento da dívida quando não apresentadas as notas promissórias pelo credor, como no caso.

Sem as contra-razões, foi o apelo admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. De início, é de afastar-se a alegação de nulidade da sentença, por ausência de prestação jurisdicional. Primeiro, porque a alegação de dispositivo constitucional não comporta análise nesta Corte, por ser da competência do Supremo Tribunal Federal tal mister. Segundo, porque a sentença foi bem clara ao rejeitar a alegação de que houve o pagamento da dívida, como se vê do seguinte trecho:

O que poderia dar rumo diverso à ação seria a prova da quitação da dívida exequenda, pois isto afastaria a sua exigibilidade.

Essa prova porém não foi feita como exige o art. 741, VI c.c. o artigo 745 do CPC.

2. Não prospera, ademais, a alegação de que há nulidade no julgamento nos embargos de declaração quando proferido por outro juiz que não aquele que subscreveu a sentença embargada.

A propósito, o REsp n. 59.857-SP (DJ 10.06.1996) relator o Ministro *Eduardo Ribeiro*, assim ementado:

Embargos declaratórios. Julgamento proferido por juiz outro que não o prolator da sentença.

Aplicação do disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil.

Se o juiz que proferiu a sentença não mais tem exercício na vara, havendo cessado sua vinculação ao processo, em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo, os embargos haverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição.

Ademais, esta Turma, em acórdão de que fui relator, já decidiu que “não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz” (REsp n. 149.366-SC, DJ 09.08.1999). Em outras palavras, afastado o juiz que tenha

proferido a sentença, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.

3. Em relação à tese de que houve o pagamento da dívida, o recurso especial esbarra no Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

O acórdão impugnado, além de assentar a ausência de qualquer indício que demonstrasse o pagamento da dívida, afirmou que os devedores não se incumbiram de produzir prova nesse sentido. Destarte, para se concluir o contrário, e ter como certo o pagamento da dívida, o recurso especial não escaparia do revolvimento de matéria fática, o que é vedado a esta Corte, nos termos do referido enunciado e em razão da competência constitucionalmente atribuída a este Tribunal.

É de acrescentar-se, por outro lado, que, nos termos do art. 945, CPC, apenas a entrega das notas promissórias ao devedor faz surgir a presunção do pagamento da dívida. No caso, no entanto, não provaram os recorrentes essa entrega.

4. Finalmente, múltiplos são os precedentes no sentido de que “pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio”, a teor do Verbete Sumular n. 27 desta Corte. No caso em exame, o credor instruiu a execução apenas com o contrato de confissão de dívida, sem juntar as notas promissórias a ele vinculadas. Irrelevante, no entanto, tal fato.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode desconstituir a eficácia do contrato, se este contém as formalidades exigidas pela Lei Processual para se qualificar como título executivo. Ou seja, ainda que ausentes, invalidadas ou prescritas as cambiais garantidoras da obrigação, permanece íntegro o contrato principal. Neste sentido, o REsp n. 202.815-RJ (DJ 24.05.1999), desta Turma, com esta ementa, no que interessa:

II - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas, cuja prescrição foi reconhecida tanto pelo credor quanto pelos devedores.

Indiferente, portanto, que a execução não tenha sido instruída com as notas promissórias, podendo a execução prosseguir com o contrato de confissão de dívida. Aplicam-se ao caso os precedentes desta Corte que se inclinam pela subsistência do contrato, mesmo estando prescritas ou inválidas as promissórias

a ele vinculadas. Nessa linha, o AG n. 164.482-RJ (DJ 08.06.1998), relator o Ministro *Menezes Direito*, assim ementado, no ponto:

1. Estando o processo de execução baseado em nota promissória e em contrato, a prescrição ou a nulidade daquela não extingue a ação, devendo prosseguir com relação ao segundo título.

Da mesma relatoria, o REsp n. 67.631-PB (DJ 10.03.1997), em que se assentou:

2. Quando instrumentalizada a execução com mais de um título, a eventual nulidade de um não acarreta, necessariamente, a imprestabilidade dos demais. Assim, havendo um válido idônea será a execução.

5. À luz do exposto, *não conheço* do recurso especial.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 216.042-RS (99.0045546-0)**

---

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Clayton Müller e outros  
Recorrido: Benoni Soares Goncalves e outro  
Advogado: Alonso Machado Lopes

---

#### **EMENTA**

Execução. Título executivo. Termo de renegociação de dívida.

O termo de renegociação de dívida constituída em razão de contrato de abertura de crédito não está imune ao exame dos critérios adotados para a formação do débito nele expresso, mas tem as características de título executivo, ensejando processo de execução, cabendo ao devedor defender-se através de embargos.

Recurso conhecido e provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator

---

DJ 14.02.2000

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Benoni Soares Gonçalves e Maria Elzi Costa Gonçalves opuseram embargos à execução de contrato de abertura de crédito e constituição de garantia, termo de renegociação de operações de crédito e nota promissória que lhes move o Banco Bradesco S/A, sustentando, entre outras teses, carência de ação e inexistência de novação.

Julgados improcedentes os embargos, a eg. Quinta Câmara do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul acolheu a preliminar de carência de ação e extinguiu a execução. Reproduzo a ementa:

Embargos à execução. Contrato de abertura de crédito. Confissão de dívida. Nulidade da execução. Falta de liquidez.

A execução tem por base confissão de dívida originária de renegociação de contrato de abertura de crédito, e segundo o entendimento unânime da Câmara não constitui título executivo extrajudicial, mesmo acompanhado dos denominados extratos de conta, unilateralmente apresentados pela instituição bancária, ou de outros documentos que se afirma serem demonstrativos da evolução da dívida.

Carência da ação de execução, por falta de liquidez.

Precedentes: AC n. 196.243.711 e n. 197.036.361.

Preliminar acolhida.

Execução extinta. (fl. 219).

Inconformado, o Banco Bradesco manifestou recurso especial (art. 105, III, **a e c**, da CF). Segundo o banco, ao não reconhecer a existência de novação face à renegociação do contrato de abertura de crédito e desconsiderar como título executivo extrajudicial o termo de renegociação de operações de crédito, a eg. Câmara violou os arts. 999, I, do CCB e 585, II, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial, favorável à possibilidade de execução de contrato de abertura de crédito.

Admitido o recurso, sem as contra-razões, vieram-me os autos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. O disposto no art. 999 do CCivil, sobre a novação, não foi objeto de consideração pela eg. Câmara, faltando prequestionamento quanto ao ponto.

2. O contrato de abertura de crédito permite a formação do débito a partir de lançamentos unilaterais do credor, que, assim, apura um saldo devedor lançado na nota promissória criada para lhe dar garantia, a qual, por isso, padece do mesmo vício: ambos são apresentados ao juiz sem que representem o comprometimento do devedor com o valor executado, não constituindo, portanto títulos executivos, ainda quando acompanhados de extratos e demonstrativos. Essa a orientação que prevalece na Segunda Seção.

3. O título de renegociação da dívida certamente não é resultado de uma novação, mas simples expressão do saldo devedor apurado em um certo momento do relacionamento negocial entre as partes. Por isso, o que ele expressa pode ser confrontado com os critérios adotados para a formação do débito a partir dos registros unilateralmente feitos pelo banco, na execução do contrato de abertura de crédito.

4. Porém, se esse termo de renegociação, ou de confissão de dívida, ou escritura de dívida, ou de outro nome que se lhe atribua, não está imune ao exame dos critérios adotados para a composição do débito que ele representa, isso não quer dizer que não apresente, em princípio, as características de título executivo suficiente para fundamentar o processo de execução. Nos embargos, terá o executado oportunidade para alegar o que for do seu interesse com relação ao crédito em cobrança, desde o início da relação jurídica estabelecida entre as partes e que serviu de base para formar o débito que o termo representa.

No caso dos autos, o banco credor está promovendo a execução de contrato de abertura de crédito, da nota promissória a ele vinculado e de termo de renegociação de dívidas. Os primeiros não podem ser executados, de acordo com os nossos precedentes, mas o último sim, pois resultou de um acordo de vontades e nele constou a assinatura do devedor. A defesa que contra ele tiver o executado deverá ser formulada em embargos, mas penso que a execução estava aparelhada.

5. Posto isso, conheço do recurso, por ofensa ao disposto na art. 585, II, do CPC e lhe dou provimento em parte, para permitir que seja processada a execução do título de renegociação de dívida, assim afastando a preliminar acolhida e permitir que a eg. Câmara prossiga no julgamento da apelação.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 242.527-PR (99.0115646-7)**

---

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Recorrente: Aparecido Alves de Araújo  
Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior  
Recorrido: Banco Bradesco SA  
Advogados: Daniel Hachem e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil. Contrato de renegociação da dívida. Execução. Título hábil. CPC, art. 585, II.

I. O contrato de renegociação de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, facultado ao devedor, não obstante, discutir sobre os critérios adotados para a constituição do valor exigido, ainda que remontem ao instrumento originário.

II. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2000 (data da retificação do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

DJ 12.03.2001

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Tratam os autos de embargos de devedor opostos por Aparecido Alves Araújo contra o Banco Bradesco S.A, em que se insurge contra a execução de título extrajudicial, representado por termo de renegociação de operações de crédito, originária de crédito pessoal em conta corrente e contrato de cheque especial.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

O embargante interpôs apelação.

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Pará, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação para o fim de julgar extinto o processo de execução, considerando o exequente carecedor de ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Diploma Adjetivo Civil. Os fundamentos do acórdão se resumem na seguinte ementa (fl. 84):

Apelação cível. Execução. Cheque especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente não é título executivo. Carência. Falta da condição da ação do interesse processual. Extinção da execução. Recurso provido.

O contrato de abertura de crédito, mesmo que acompanhado de extrato bancário, não é título executivo, haja vista que o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada e os extratos são produzidos unilateralmente, sem a intervenção do possível devedor.

O Bradesco interpôs embargos infringentes às fls. 93-101, que, por unanimidade, foram providos ao argumento de que o Termo de Renegociação de Dívida, decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é título executivo, ainda mais quando assinado por duas testemunhas e acompanhado de nota promissória. Tal decisão foi assim ementada (fl. 110):

Embargos à execução. Instrumento particular de aditamento. Renegociação de dívida. Título líquido, certo e exigível. Carência da ação afastada. Embargos acolhidos.

Inconformado, interpôs o embargante recurso especial pela letra **a** do art. 105, III, da Carta da República, em que aponta violação aos arts. 267, inciso VI e 585, inciso II, do CPC e divergência com a jurisprudência desta Corte.

Alega negativa de vigência ao art. 585, II do CPC porque foi um contrato de abertura de crédito que deu origem ao “Termo de Renegociação de Operação de Crédito” e, em sendo assim, este não pode ser admitido como título executivo, porque guarda os vícios de origem, devendo ser analisado sob a ótica da operação primária de que foi derivado.

Requer, tendo em vista a ausência de título executivo, seja de acordo com o art. 267, VI do CPC, extinta a execução por ser o Bradesco carecedor da ação, por falta de interesse processual.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 128-133.

Juízo prévio de admissibilidade do especial no Tribunal de origem as fls. 135-137.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de execução baseada em contrato de abertura de crédito, porém já renegociado pelas partes, com o reconhecimento da dívida anterior, expressamente, pelo devedor.

No REsp n. 216.042-RS, esta Turma concluiu pela higidez do título renegociado, nos termos do voto do eminente relator, Min. Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

2. O contrato de abertura de crédito permite a formação do débito a partir de lançamentos unilaterais do credor, que, assim, apura um saldo devedor lançado na nota promissória criada para lhe dar garantia, a qual, por isso, padece do mesmo vício: ambos são apresentados ao juiz sem que representem o comprometimento do devedor com o valor executado, não constituindo, portanto títulos executivos, ainda quando acompanhados de extratos e demonstrativos. Essa a orientação que prevalece na Segunda Seção.

3. O título de renegociação da dívida certamente não é resultado de uma novação, mas simples expressão do saldo devedor apurado em um certo momento do relacionamento negocial entre as partes. Por isso, o que ele expressa pode ser confrontado com os critérios adotados para a formação do débito a partir dos registros unilateralmente feitos pelo banco, na execução do contrato de abertura de crédito.

4. Porém, se esse termo de renegociação, ou de confissão de dívida, ou escritura de dívida, ou de outro nome que se lhe atribua, não está imune ao exame dos critérios adotados para a composição do débito que ele representa, isso não quer dizer que não apresente, em princípio, as características de título executivo suficiente para fundamentar o processo de execução. Nos embargos, terá o executado oportunidade para alegar o que for do seu interesse com relação ao crédito em cobrança, desde o início da relação jurídica estabelecida entre as partes e que serviu de base para formar o débito que o termo representa.

No caso dos autos, o banco credor está promovendo a execução de contrato de abertura de crédito, da nota promissória a ele vinculado e de termo de renegociação de dívidas. Os primeiros não podem ser executados, de acordo com os nossos precedentes, mas o último sim, pois resultou de um acordo de vontades e nele constou a assinatura do devedor. A defesa que contra ele tiver o executado deverá ser formulada em embargos, mas penso que a execução estava aparelhada.

De efeito, o contrato de renegociação, em si, é hígido, não padecendo, originariamente, dos mesmos defeitos do contrato de abertura de crédito que lhe deu origem. É claro que podem ser discutidos pelo devedor os valores em si, porém, contrariamente ao que acontecia com o primeiro, não padece da mesma nulidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 293.668-PR (2000/0135130-3)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Recorrente: Banco do Estado do Paraná S/A  
Advogado: Jandir Vardanega Verona e outros  
Recorrido: Maria Izabel Guareschi e outros  
Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins

---

**EMENTA**

Processo Civil. Execução. Título executivo. A circunstância de que a confissão de dívida tem origem em contrato de abertura de crédito não a desqualifica como título executivo; ao contrário deste, em que o montante do débito só é conhecido por extratos feitos unilateralmente pelo credor, naquela o valor originário da dívida é expressamente reconhecido pelo devedor. Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator

---

DJ 04.06.2001

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Egrégia Sexta Câmara Cível do Tribunal de

Alçada do Estado do Paraná, Relatora a eminente Juíza Anny Mary Kuss, assim ementado, *in verbis*:

Embargos à execução. Instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças. Originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ausência de novação. Afastada extinção do contrato originário. Documento que não configura título executivo extrajudicial. Ausência de condições de ação. Nulidade da execução. Recurso improvido. A doutrina e a jurisprudência modernas entendem pela desconsideração do contrato de abertura de crédito em conta-corrente como título executivo extrajudicial por faltar-lhe liquidez, mesmo quando acompanhado de extratos da conta corrente do devedor (fl. 123).

Opostos embargos de declaração (fl. 138-141), foram rejeitados com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 153-156).

A teor do recurso, houve violação aos artigos 535 e 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil (fl. 158-164).

#### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O Tribunal *a quo* desqualificou a confissão de dívida que instrui a execução, porque tem origem num contrato de abertura de crédito, *in verbis*:

(...) a simples assinatura de novo contrato, sob outro título, mas originário de crédito em conta corrente não assegura a executividade do valor devido pelo contrato primário (fl. 127).

Sem razão.

O contrato de abertura de crédito só não é título executivo porque lhe falta a certeza e liquidez da dívida - circunstância estranha à confissão de dívida que faz referência expressa ao montante do débito, sem qualquer relevância à respectiva origem.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para que, anulada a sentença, outra seja proferida com análise do mérito - prejudicada a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 324.109-RN (2001/0054416-1)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S.A

Advogado: Esio Costa da Silva e outros

Recorrido: Roosevelt Lisboa Fernandes e cônjuge

Advogado: Tatiana Mendes Cunha e outros

---

**EMENTA**

*Execução. Contrato de confissão de dívida. Precedentes da Corte.*

1. Já assentou a Corte que o contrato de confissão de dívida é título executivo extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJ 25.02.2002

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Banco do Nordeste do Brasil S/A interpõe recurso especial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

Processual Civil. Apelação. Ação de execução fundada exclusivamente em contratos particulares de composição e confissão de dívidas. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inexistência de novação em relação a obrigação anterior decorrente do saldo devedor de contrato de abertura de conta corrente. Títulos executivos múltiplos. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos acostados. Possibilidade de alegação de nulidade da execução em exceção de pré-executividade. Cabimento de condenação em honorários advocatícios na sentença que extingue a ação. Recurso improvido. (fls. 83).

Aponta dissídio jurisprudencial trazendo à colação julgados no sentido de que os contratos de confissão de dívida são títulos executivos extrajudiciais hábeis a embasar a ação de execução, bem como decisões que não admitem a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais quando o desenvolvimento da ação de execução for obstada pela exceção de pré-executividade.

Contra-arrazado (fls. 101 a 115), o recurso especial (fls. 92 a 97) foi admitido (fls. 117-118).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Execução por título extrajudicial ajuizada pelo Banco recorrente, dois contratos de confissão de dívida, oriundos de contrato de cheque especial. Os executados não ofereceram embargos nem garantiram o Juízo, mas a sentença acolheu a nulidade com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil, afirmando que os contratos não são títulos executivos. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte manteve a sentença.

Tem razão o Banco recorrente. Já está assentada na jurisprudência da Corte que o contrato de confissão de dívida é título executivo extrajudicial: REsp n. 264.931-PR, Relator o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, DJ de 27.11.2000; REsp n. 293.668-PR, Relator o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, DJ de 04.06.2001; REsp n. 242.527-PR, Relator o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 12.03.2001.

Eu conheço do especial e lhe dou provimento para determinar o prosseguimento do feito, afastado o óbice acolhido pelas instâncias ordinárias.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 361.594-RS (2001/0116459-5)**

---

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul

Advogado: Ademar Toffoli e outros

Recorrido: Trentin Autopeças e Serviços Ltda. e outro

Advogado: Paulo Roberto Pires e outros

---

**EMENTA**

Execução. Confissão de dívida seqüente a contrato de abertura de crédito. Executividade.

- O instrumento particular de confissão de dívida, ainda que seqüente a contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

---

DJ 17.06.2002

Republicado por ter saído com incorreção no DJ de 20.05.2002

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: “Trentin Autopeças e Serviços Ltda.” e Ronaldo Antônio Trentin opuseram embargos à execução que lhes move o “Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A”, fundada em instrumento particular de confissão de dívida com garantia de fiança.

Julgados parcialmente procedentes os embargos para decretar a nulidade das cláusulas que dizem respeito à capitalização, à comissão de permanência e à multa de mora e determinar a revisão do saldo devedor, a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade de votos, extinguiu a execução, julgando prejudicado o apelo dos embargantes. Eis a ementa do v. acórdão:

Execução. Instrumento particular de confissão de dívida. Título originário de conta-corrente. Ainda que acompanhado das planilhas de cálculos e/ou extratos de movimentação bancária, o instrumento particular de confissão de dívida proveniente de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta-corrente não tem força executiva. A confissão de dívida na seqüência e que só consolidou os saldos negativos fica contaminada pela iliquidez. Forte na Súmula n. 233 do STF. *Extinto o processo*. Prejudicados os recursos. (fl. 64).

Não conhecidos os declaratórios, o Banco manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 153 e 999, I, do Código Civil e 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial. Aduziu, em suma, que a renegociação da dívida foi feita com total acordo dos embargantes, que, a qualquer momento, poderiam - se quisessem - ter proposto ação de revisão. Dessa forma, o instrumento particular de confissão de dívida preenche todos os requisitos de um título executivo. Sustentou, ainda, ser inadmissível a revisão de contratos anteriores, extintos.

Contra-arrazoadado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Assiste razão ao recorrente.

O instrumento particular de confissão de dívida, que instrui a execução, ainda que subsequente a contrato de abertura de crédito firmado entre as

partes, constitui título executivo extrajudicial. Os executados - claro está - reconheceram, com a criação do novo instrumento, ser devedores de um montante líquido e certo. Deixou, assim, a quantia apurada pela instituição financeira de ser unilateral diante da manifesta e inequívoca concordância dos devedores.

Essa a jurisprudência prevalecente nesta Casa.

Quando do julgamento do REsp n. 293.668-PR, Relator o Sr. Ministro Ari Pargendler, a c. Terceira Turma decidiu sob a ementa seguinte:

*Processo Civil. Execução. Título executivo.* A circunstância de que a confissão de dívida tem origem em contrato de abertura de crédito não a desqualifica como título executivo; ao contrário deste, em que o montante do débito só é conhecido por extratos feitos unilateralmente pelo credor, naquela o valor originário da dívida é expressamente reconhecido pelo devedor. Recurso especial conhecido e provido.

Daquele mesmo órgão fracionário emanaram ainda os REsp n. 214.003-SC e n. 297.211-PR, ambos de relatoria do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, na mesma linha.

Desta Quarta Turma encontram-se os precedentes: REsp n. 216.042-RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e n. 242.527-PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior.

Tenho, pois, que a decisão recorrida não somente contrariou a norma do art. 999, I, do Código Civil, como ainda dissentiu da jurisprudência dominante deste Tribunal.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de que, afastada a extinção da execução, a eg. Câmara julgue a apelação como for de direito.

É o meu voto.

